



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

### Gabinete do Ministro

#### Despacho n.º 12443/2014

Considerando a instituição do Prémio de Escola como modo de reconhecer publicamente excelência das escolas e o mérito dos membros da comunidade educativa que desenvolvem projetos inovadores orientados para o incremento da qualidade dos ensinos público e privado;  
Considerando a experiência alcançada durante o processo de atribuição do Prémio de Escola 2013, da qual resultou a necessidade de aperfeiçoar o procedimento estabelecido, nomeadamente clarificando as competências do júri, de modo a permitir a adequação dos critérios utilizados à diversidade de tipologias de escolas e de níveis de ensino e ciclos;  
Considerando a conveniência em, por um lado, possibilitar o alargamento do leque de candidatos ao Prémio de Escola e, por outro, imprimir maior exigência à apresentação e à aceitação das respetivas candidaturas;  
Considerando o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de maio;  
Determino:

#### **Artigo 1.º - Alteração**

Os artigos 4.º, 7.º, 9.º e 11.º do Regulamento do Prémio de Escola, aprovado pelo Despacho n.º 13346/2012, de 1 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

#### **«Artigo 4.º- [...]**

O Prémio de Escola – Mérito Institucional é atribuído anualmente, até ao limite de três por cada área geográfica indicada no artigo 2.º do presente regulamento, a escolas públicas e privadas que, no ano letivo transato, tenham promovido de forma meritória todas ou a maior parte das seguintes missões da escola:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) (Revogada.)
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...]

### **Artigo 7.º - [...]**

1 – As candidaturas ao Prémio de Escola – Mérito Institucional são submetidas eletronicamente, através de formulário próprio, disponível no sítio da Internet da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Ciência.

2 – [...].

3 – [...].

### **Artigo 9.º - [...]**

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Plano Anual de Atividades;

d) Projeto Educativo.

2 – São liminarmente rejeitadas as candidaturas que não satisfaçam as condições estabelecidas no número anterior.

### **Artigo 11.º - [...]**

1 – Ao júri compete:

a) [...];

b) Definir os critérios de avaliação das candidaturas em função das missões previstas no artigo 4.º, bem como a valoração a atribuir a cada item;

c) Analisar as candidaturas apresentadas em conformidade com os critérios previamente estabelecidos;

d) [...];

e) [...].

2 – [...].»

### **Artigo 2.º - Entrada em vigor**

O disposto no presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

### **Artigo 3.º - Aplicação**

O disposto no presente despacho aplica-se ao Prémio de Escola a atribuir a partir do ano letivo de 2013-2014, inclusive.

1 de outubro de 2014. – O Ministro da Educação e Ciência, Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato